



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001270/2006-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.490 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de outubro de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos sobrestar o julgamento do processo nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se das Declarações de Compensação de fls. 1/52. no despacho de fls. 53/56, em que a autoridade administrativa reconheceu o direito creditório até o limite de R\$ 92.589.104,10 e homologou as DCOMP's até este limite.

Cientificada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 16/08/2007 (fls. 59/62). A DRJ de São Paulo, após percuciente análise da legislação acerca da matéria, fixou que “o IRRF incidente sobre juros de capital próprio recebidos não poderá ser objeto de restituição; e uma vez não utilizado durante o período de apuração em que houve a retenção, será deduzido do IRPJ devido pela pessoa jurídica ao final do período ou, se for o caso, comporá o saldo negativo do IRPJ do período” (fls. 222).

Assim, aplicada essa lógica ao caso concreto, entendeu a DRJ que “se o crédito no valor de R\$ 4.018.163,17 não pode ser objeto de restituição, nem tão pouco foi utilizado, durante o período de apuração em que houve a retenção, na compensação de IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, é consequência lógica que tal cifra, no caso, componha o saldo negativo do IRPJ ano-calendário em que a retenção foi efetuada” (fls. 222).

Diante do exposto, a DRJ, em sede de manifestação de inconformidade, homologou “as compensações em litígio até o limite do saldo negativo de IRPJ disponível de R\$ 3.991.560,70 (= R\$ 4.018.163,17 - R\$ 26.602,47). Em suma, para fins das compensações pretendidas no presente processo, o valor total do saldo negativo utilizado deverá perfazer R\$ 96.580.664,80, e não R\$ 92.589.104,10, como constou do Despacho Decisório de fls. 53 a 56” (fls. 223).

Inconformada com o êxito parcial de seu pleito, a Contribuinte aviou o recurso voluntário de fls. 233/236, em que aduz o seguinte: a) que aditou a manifestação de inconformidade inicialmente apresentada, “apenas para esclarecer e demonstrar o real valor das compensações efetuadas em 2005 e seus reflexos no saldo negativo de IRPJ, ora discutido no presente processo”, não tendo referido aditamento sido objeto de apreciação perante a DRJ; b) que no processo nº 16327.000268/07-83 foi reconhecido direito de crédito no montante de R\$ 109.956.034,37, sendo que o Recorrente compensou apenas R\$100.822.852,57, restando um saldo não utilizado de R\$ 9.159.784,24 para composição do saldo negativo; e não de R\$ 3.991.560,70, conforme reconhecido na decisão recorrida; c) que a diferença de R\$ 5.168.223,53 reporta-se às seguintes parcelas: a. R\$ 4.108.998,56 refere-se à compensação indevida pelo atraso na transmissão da PER/DCOMP e conseqüente cobrança de juros de mora, discutida no processo nº 16327.000268/07-83; b. R\$ 1.032.622,48 refere-se a compensação indevida, objeto de retificação, também discutida no processo nº 16327.000268/07-83; c. o valor de R\$ 26.602,47 foi efetuado o pagamento desse débito discutido nos autos do processo nº 16327.000268/07-83. Tal pagamento não foi reconhecido pelo julgador no presente processo, quando liberou apenas o valor de R\$ 3.991.560,70 (= R\$ 4.018.163,17 - R\$ 26.602,47) para compor o crédito de saldo negativo de IRPJ, dos R\$ 9.159.784,24 pleiteados.

Processo nº 16327.001270/2006-99
Resolução nº **1401-000.490**

S1-C4T1
Fl. 304

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contra-razões ao recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) que ocorreu preclusão consumativa com a apresentação da manifestação de inconformidade às fls. 59/105, pelo que não há falar-se na apreciação do adiamento proposto pela Recorrente; b) que o suposto crédito existente no processo nº 16327.000268/07-83 foi indeferido, pelo que não há reconhecer-se, neste feito, de crédito julgado inexistente alhures;

Os autos vieram para julgamento, quando este colegiado entendeu por bem sobrestar o processo até o julgamento definitivo, na via administrativa, do processo nº 16327.000268/07-83, conforme Resolução 140001-00042 de 05 de agosto de 2010.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Conforme informado no relatório, no julgamento da resolução nº 1401-00042, de 05 de agosto de 2010, a Turma Julgadora decidiu por sobrestar o julgamento do presente feito até decisão final no processo administrativo nº 16327.000268/2007-83, que à época estava pendente de julgamento de recurso especial.

Após a cientificação do contribuinte, o processo retornou a este Conselho.

Em verificação do sistema de controles processuais do CARF, foi possível constatar que o processo em referência continua pendente de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, entendo que este processo, em cumprimento da resolução nº 1401-00042, deva ficar sobrestado neste Conselho, até o julgamento final do processo nº 16327.000268/2007-83.

Isto porque, evidente que os casos tratam-se de **processos decorrentes**, nos moldes do art. 6º, p.1º, II, do Anexo II do RICARF, pois formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Destaco que, embora a princípio só haja previsão no RICARF para vinculação e sobrestamento de processos decorrentes, na Câmara para aguardar decisão de mesma instância relativa ao processo principal e os autos 16327.000268/2007-83 já haverem sido distribuídos à Câmara Superior para julgamento de Recurso Especial da Fazenda interposto com o objetivo de restabelecer os autos de infração cancelados, resta evidente que as consequências da decisão futura no processo principal, produzirão impacto direto nestes autos, de modo que a solução deste litígio depende da sorte daquele processo.

Por isso, a aplicação do princípio da oficialidade, da forma como se deu na decisão de piso, prejudica a observância da verdade material dos fatos, já que o impulso do processo antes da resolução de questão prejudicial nos autos do processo administrativo 16327.000268/2007-83 pode implicar em cobrança de tributo indevido ou eventual renúncia de tributo devido, caso a Câmara Superior reveja a decisão que cancelou as autuações que deram origem a glosa das compensações aqui versadas.

Assim, demonstrada a pendência de decisão administrativa que influencia nos fundamentos do lançamento do crédito tributário, em atendimento a segurança jurídica e a necessária busca da verdade material, entendo como melhor alternativa a aplicação subsidiária do art. 313, V, a, do novo CPC (Lei 13.105/15), que manteve idêntica redação do art. 265, IV do CPC anterior (Lei 5.869/73), no qual consta autorização para o sobrestamento do processo até que seja julgado definitivamente a questão prejudicial, cuja redação segue:

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Neste sentido:

PAF - NORMAS PROCESSUAIS — RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO — QUESTÃO PREJUDICIAL — SOBRESTAMENTO DO FEITO — O julgamento de lançamentos de ofício derivados de negativa a pleito de restituição/compensação, por dependerem da solução que a final venha se dar no julgamento do direito creditório, não pode ser levado a termo senão após a solução dada ao direito creditório controvertido. Acórdão nº. : 107- 08.101 de 15/06/2005.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO - SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO - com fundamento no inciso IV, do artigo 265 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente" (Ac. 105-14.270)

Pelo exposto, voto no sentido de manter o sobrestamento do processo por prejudicialidade, determinando a remessa dos autos à Secretaria da Câmara até que seja proferida decisão relativa ao processo nº 16327.000268/2007-83, do qual este é decorrente.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatoria.